



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5056434-23.2020.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS em face de ao atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, visando à obtenção de ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão das próprias contribuições, bem como que lhe reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, que a contribuição ao PIS e a Cofins não se enquadram no conceito de receita e/ou faturamento, porquanto não integram permanentemente o patrimônio do contribuinte. Salientou que o tema ora em debate guardaria íntima relação com a tese da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

Formula os pedidos descritos em inicial, bem como junta procuração e documentos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (EVENTO 8).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão do EVENTO 4.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II da lei 12.016/2009 (EVENTO 14).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações (EVENTO 12). Discorreu sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, citando julgados do TRF-4, bem como o julgado do RE 1233096 RG / RS, em que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão referente à inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo. Defendeu a impossibilidade de realizar a compensação antes do trânsito em julgado do feito. Requer a denegação da segurança.

**5056434-23.2020.4.04.7000**

**700009629709.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (EVENTO 17).

Após, vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o relatório, decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Recorrente a questão de fundo, que tenho como de direito, relativa à inclusão das contribuições para o PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições para o próprio PIS e da COFINS, tenho reiterada e sistematicamente decidido a controvérsia posta nos autos da seguinte maneira:

*"Recordando que, quanto à inclusão do ICMS na base-de-cálculo das contribuições para o PIS/COFINS este Juízo sempre decidiu em sentido contrário ao pretendido pela impetrante a partir do paradigmático julgamento sob repercussão, cumpre notar que aqui, apesar dos mesmos fundamentos, o pedido é outro, qual seja, o de excluir as próprias contribuições do PIS e COFINS da base-de-cálculos de ditas contribuições.*

*Há total identidade de fundamentos, portanto.*

*Entendo que, a partir dos arts. 195, I, e 239, ambos da Constituição Federal, c/c as Leis Ordinárias que cuidaram da base de cálculo das contribuições em tela, "... o faturamento, sendo esse compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, resta mencionar que o ICMS sempre foi considerado como compreendido no conceito de faturamento.*

*A definição de faturamento para fins de tais contribuições é questão há muito pacificada, sendo que, no Supremo Tribunal Federal ganha eco, sobretudo, a partir do RE 150.764-1/PE e ADC 1-1/DF, no sentido de que faturamento é 'a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza', compreendendo ainda 'o produto de todas as vendas e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo.'*

*Assim, os valores destinados ao pagamento de ICMS não transitam na contabilidade da impetrante como mera informação para o fisco, mas são determinantes para apuração de seu faturamento e próprio do regime em que executa seu objeto social.*

*Finalmente, considerando a Lei 9.718/98, segundo a qual a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, entendo que integram o faturamento os valores recebidos pela impetrante a título de ICMS, o que, diga-se de passagem, foi expressamente trabalhado pelo legislador ao redigir o citado artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, onde há exclusão apenas do ICMS cobrado na condição de substituto tributário.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

*Ocorre que, malgrado o posicionamento do Juízo, havendo a referência ao trâmite do RE 240/785-2 e da ADC 18, não se pode desconhecer que, recentemente, em julgamento no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal passou a trilhar outros rumos, agora inequivocamente no sentido de que o ICMS não integra a base-de-cálculo das contribuições, e, se é certo que a isonomia entre os contribuintes é valor constitucional perseguido (confira-se Priscila Faricelli de Mendonça, Coisa Julgada Tributária, in RTRIB 98/209), ressalvo meu entendimento pessoal sobre o tema e acolho a pretensão inaugural, mais uma vez lembrando a completa identidade de fundamentos quanto a inclusão de qualquer tributo no faturamento.*

*Cabe ao Juízo observar que, na essência, os fundamentos que importam na exclusão do ICMS são os mesmos que importam na exclusão das próprias contribuições, sem importância a exigência ou o modo da escrituração contábil para moldar ou conformar os efeitos da tributação, eis que a Contabilidade é ciência que dialoga, unicamente, com o modo de registro das operações realizadas pelo comerciante ou quem seja obrigado a manter registros contábeis, sem jamais poder alterar a essência das grandezas registradas.*

*Possível divisar que nem todo o alcance dos efeitos da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 tenha sido ainda bem divisado, valendo a menção ao trabalho de Fabiana Del Padre Tomé e Luca Galvão de Britto (A Base de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS após a Decisão do RE 574.706/PR: Derivações a Partir da Premissa Fixada pelo STF), porém, não se pode desconhecer que, no sistema de precedentes atualmente concebido, "... a interpretação própria à nova função da Corte, por não ser meramente de investigação e declaração, mas de valoração e 'escolha de sentido', exige que as opções valorativas realizadas quando da utilização das diretivas interpretativas e a atribuição de significado a elementos que se relacionam com o texto sejam devidamente justificadas, transformando a decisão, assim, de descoberta e declaração da norma contida na lei em espécie de prática argumentativa destinada a tornar aceitável a atribuição de sentido ao texto. É quando os precedentes da Corte passam a compor a ordem jurídica vinculante. Portanto, a dissociação entre texto e norma judicial, impulsionada, sobretudo, pelo constitucionalismo, a caracterizar a função das contemporâneas Cortes Supremas, é que atribui relevo à fundamentação das decisões, exigindo elaboração teórica que individualize a ratio decidendi... Diante das decisões do STJ, a ratio decidendi é o fundamento determinante da solução da questão de direito ou do sentido atribuído ao texto legal, os quais devem constituir um resultado exigido por um determinado caso ou recurso. Quando se diz que a ratio deve determinar a solução de um caso específico, não se quer dizer que ela é um fundamento específico ou único para a solução de um caso, mas, sim, que a ratio é o argumento suficiente para a solução de um caso determinado. A ratio não tem a pretensão de ser exata ou correta, devendo revelar-se como argumentação racionalmente aceitável e dotada de universabilidade..." (Luiz Guilherme Marinoni, Julgamento Colegiado e Precedente, in RP 264/357), assim que, atualmente, muito mais importante do que a simples decisão tomada sob repercussão geral, importa mergulhar na sua ratio decidendi, e, aqui, malgrado reconheça especialmente na decisão mencionada nas informações o esforço para colher, do precedente, o seu exato sentido, ousa dele discorar simplesmente porque não há, substancialmente, qualquer distinção a autorizar a exigência.*

*Assim, também ressalvando meu entendimento quanto ao próprio teor do julgamento proferido no RE 574.706, **DEFIRO a liminar para, reconhecendo que as contribuições para o PIS e COFINS não devem ser incluídas na base-de-cálculo das contribuições para o***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

*próprio PIS e COFINS em relação às impetrantes, suspender a exigibilidade do tributo, tal como requerido, até contra-ordem."*

Observo que, sobre o tema, a jurisprudência pátria ainda é dissonante.

É notório que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574706, fixou a tese de que o ICMS não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Analisando as razões do julgado acima, verificamos que o fundamento para tanto residuiu no art. 195 da Constituição Federal, o qual previu que a base de cálculo das contribuições sociais seria a receita ou faturamento.

Sendo assim, limitada a base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento da Corte Maior é no sentido de que não poderia o legislador infraconstitucional prever outras bases de cálculo alargar aquela base de cálculo original, ainda que a pretexto de conceituar o faturamento como receita bruta, por isso que o Decreto 1.598/77, ao considerar receita bruta como aquela compreendida no resultado das operações de conta alheia, englobando todas as receitas da atividade da pessoa jurídica, teria incluído todos os tributos indiretos, como é o caso do ISS e ICMS, na base de cálculo do PIS e COFINS.

Considerando que os tributos nada mais são que receitas pertencentes ao Estado, o fato é que a Corte Máxima entendeu por bem decidir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE 574706)

O raciocínio pode e deve ser aplicado ao caso em tela, isso porque, tal qual como ocorre com o ICMS e o ISS, não se pode incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Dito de outro modo, após a decisão do STF em Regime de Repercussão Geral, ficou claro que não pode o PIS e a COFINS servir de base de cálculo para elas próprias, eis que em suas bases de cálculo já estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que, justamente por serem tributos, não podem ser objeto de faturamento.

Como dito alhures, o tema é candente, sendo que não desconheço dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sentido diverso daquele aqui postulado, como segue:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e à COFINS, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo. 2. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, inclusive já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 3. Recurso Representativo da Controvérsia: REsp. n.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

**976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 4. Não se deve aplicar automática e indistintamente o precedente do STF no RE 574706 a outras situações não julgadas.**

No mesmo sentido, também não se desconhece o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.144.496 (Tema 313), segundo o qual:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

No entanto, como acima exposto e a partir da *ratio decidendi* do precedente vinculante, não se pode deixar de amparar aqui o contribuinte.

A propósito, recentemente, no âmbito do Mandado de segurança nº 5016486-58.2017.404.7201/SC, o MM. Juízo assim decidiu:

*"... O acórdão proferido no RE n. 574.706 foi recentemente publicado (02.10.2017), tendo assim restado decidida a questão, nos termos do voto vencedor da e. Ministra Relatora Cármen Lúcia:*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

*o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*O Tribunal Regional Federal da 4ª Região igualmente passou a adotar o referido entendimento, conforme se depreende do julgado a seguir:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA DA FAZENDA. ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. Decisão que antecipou a tutela mantida. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5006606-14.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 05/04/2017) 2.2 São desnecessárias maiores digressões quando exaustivamente discutida a matéria no Supremo Tribunal Federal (RE's 240.785 e 574.706), e abarcadas - e refutadas - todas as teses da autoridade impetrada.*

*As contribuições PIS e COFINS, originalmente instituídas pelas Leis Complementares n. 07/70 e 70/91, sofreram alterações desde então, sucessivamente editadas vigentes por ora as Leis ns. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003, e alterações (v.g., Lei 12.973/14).*

*Determinou-se, grosso modo, a tributação sobre o faturamento (LC 07/70 e LC 70/91, Lei 9718/98) ou receita bruta (Lei 9718/98 dizendo que o faturamento compreende a receita bruta, excluídas as parcelas que determina; Lei 10637/02 total das receitas auferidas; Lei 10833/03 - total das receitas auferidas no mês, independentemente da denominação ou classificação contábil, ou o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - alteração da Lei n. 12973/14).*

*Restou estabelecido, portanto, que para fins da apuração tributária do PIS e da COFINS, entendia-se por faturamento a "totalidade das receitas da pessoa jurídica" ou "totalidade das receitas auferidas" o que foi mantido, com variações de redação, pelas Leis apontadas.*

*De acordo com a jurisprudência do Supremo, esta interpretação não é mais constitucionalmente válida, eis que inserir o ICMS no conceito de faturamento/receita leva à conclusão a que chegou o Min. Marco Aurélio (RE 240.785-2), que se repete aqui, pois o ponto fulcral de sua manifestação:*

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

*incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

***Assim, por também não se inserirem no conceito de faturamento/receita, as contribuições ao PIS e à COFINS não podem compor a sua própria base de cálculo.***

*2.3 Registre-se, ainda, que o fato de a Lei n. 12.973/2014 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que o PIS e a COFINS são um ônus fiscal e não revelam medida de riqueza do contribuinte."*

Assim, à míngua de qualquer outra questão de maior relevo, impõe-se reconhecer a ilegalidade da inclusão das contribuições para o PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições para o próprio PIS e COFINS, além do direito da parte impetrante à restituição ou compensação (art. 74 da Lei 9.430/96) dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (art. 168, I, do CTN), tudo corrigido pela SELIC até a data da efetiva restituição, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, das próprias contribuições para o PIS e COFINS, autorizando, ainda, a compensação do que recolhido a tal título nos últimos cinco anos imediatamente prévios à impetração e no curso da presente ação (observada a vedação legal prevista no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007), após o trânsito em julgado, tudo corrigido pela Taxa SELIC e sujeito à ulterior homologação do Fisco, viabilizada a opção pela repetição, corrigida pelos mesmos critérios.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009629709v2** e do código CRC **7fc8a771**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 7/12/2020, às 16:32:54

---

**5056434-23.2020.4.04.7000**

**700009629709 .V2**